



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 014/2024.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.440/2024.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em referência "**Altera os §§ 2º e 3º, do art. 22, da Lei Municipal n.º 3.104, de 15 de julho de 2010, e dá outras providências.**"

A proposição em tela altera o plano de amortização do déficit técnico aferido na nova avaliação atuarial realizada em 2023, a fim de possibilitar o reequilíbrio financeiro/atuarial do IPRESI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracú.

A avaliação atuarial visa a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência no serviço público e foi imposta pela Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 que assim estabelece:

"Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. "





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A Portaria n.º 464, de 19 de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, que "Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial", traz uma volatilidade nas premissas atuariais, fazendo que a cada ano, haja alterações que resultem em elevação do passivo.

Também é oportuno ressaltar que a Instrução Normativa n.º 7, de 21 de dezembro de 2018, editada pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Previdência, fixa em seu art. 6º, que o plano de amortização do déficit atuarial pode ter duração máxima de 35 anos, devendo ser revisto anualmente sempre que for aferida a existência de déficit atuarial superior ao contemplado no plano vigente. No caso em testilha, a proposição evidencia que o plano de amortização proposto contempla o período de 30 (trinta) anos em que os aporte suplementares serão realizados para o equacionamento do déficit atuarial.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Competência Legislativa

O Projeto de Lei está em conformidade com as competências estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, estabelece competência legislativa concorrente sobre previdência social, enquanto o art. 30, inciso I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Municipal nº 3.104/2010, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município, e as modificações nela inseridas, são compatíveis com essas disposições constitucionais.

Além disso, o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e o art. 37, II, da mesma norma, conferem ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de propor leis sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos. A proposta, apresentada pelo Prefeito, observa esse preceito.

2.2 Competência Normativa

O Projeto de Lei propõe alteração da Lei Municipal nº 3.104/2010, o que é permitido pela própria Lei Orgânica do Município. A alteração de normas dessa natureza deve ser feita por lei ordinária, conforme o art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

2.3 Juridicidade e Legalidade

O Projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores. A análise da Procuradoria Jurídica confirma que não há violação de normas constitucionais, princípios jurídicos, ou jurisprudência sobre a matéria.

A Lei Federal nº 9.717/1998 e a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, que regulam a avaliação atuarial e a necessidade de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estão devidamente observadas. O Projeto de Lei decorre da necessidade de ajuste no plano de amortização em virtude do novo estudo atuarial, o que está em conformidade com essas normas.

2.4 Outras considerações

O estudo recente aumentou o déficit atuarial, todavia reduziu as parcelas anuais para o ano vigente. A comissão de Justiça e Redação juntamente com a Comissão de Finanças e orçamento, reuniram-se com a Diretora Presidente do IPRESI, assessor jurídico e representante da Prefeitura, em data de 04 de setembro do corrente ano, a qual foi esclarecido que o montante previsto no projeto de lei já foi integralmente pago e que, não será necessário realizar novos repasses(atuarial) até o final do corrente ano.

No que se refere à técnica legislativa, deve-se proceder à verificação do atendimento aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações. Nesse sentido, já foi anexado aos autos o Estudo de Técnica Legislativa que corrobora com o entendimento da Procuradoria da Casa recomendando algumas correções através de Emendas, as quais seguem em separado.

A matéria exige quórum de maioria absoluta dos membros da Casa, conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "h", todos do Regimento Interno da Casa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal. Além disso, a proposição respeita as normas jurídicas pertinentes à matéria, garantindo a sua compatibilidade com os princípios constitucionais e legais.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Assim sendo, esta Comissão opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei que aprova o novo plano de amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência de Ibiracú (IPRESI).

Plenário Jorge Pignaton, em 05 de setembro de 2024.

ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.440/2024)

ALOIR PIOL
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

